

PROJETO DE LEI

Institui o Fundo Setorial de Livro, Leitura e Literatura – Fundo Pró-Leitura, cria a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico do Fundo Pró-Leitura e dá outras providências.

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1º Fica criada a categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986 e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, denominada Fundo Setorial de Livro, Leitura e Literatura – Fundo Pró-Leitura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para programas, projetos e ações que tenham por objetivo:

- I – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II – assegurar às pessoas portadoras de deficiência o acesso à leitura;
- III – promover e incentivar o gosto e a experiência da leitura;
- IV – instalar e ampliar bibliotecas públicas e espaços de leitura de livros no país;
- V – apoiar o desenvolvimento de bibliotecas públicas, universitárias, escolares e comunitárias;
- VI – apoiar iniciativas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e/ou privadas; bem como ampliar as já existentes;
- VII – desenvolver a leitura e literatura nas escolas;
- VIII – incentivar as cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura;
- IX – promover a literatura brasileira, bem como a criação, pesquisa e difusão literária e do conhecimento no campo das humanidades, por meio de bolsas, prêmios, editais entre outras formas de apoio;
- X – propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro.

Parágrafo único. O Fundo Pró-Leitura deverá estar articulado com o Plano Nacional de Livro e Leitura – PNLL, o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura.

Seção II

Da Partição da Sociedade na Gestão do Fundo Pró-Leitura

Art. 3º Será constituído o Comitê Gestor do Fundo Pró-Leitura com a finalidade de estabelecer as normas e critérios de aplicação do plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados na área de livro e leitura.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido por dirigente do Ministério da Cultura, designado pelo Ministro da Cultura, e terá composição paritária entre governo e sociedade civil e será formado por catorze membros:

I – dez membros que compõem o Conselho Diretivo e a Coordenação Executiva do PNLL, criado e instituído pela Portaria Interministerial nº 1.442 de 10 de agosto de 2006, expedida pelos Ministérios da Educação e da Cultura, quais sejam:

- a) dois representantes do Ministério da Cultura;
- b) dois representantes do Ministério da Educação;
- c) um representante dos autores;
- d) um representante dos editores de livros;
- e) um representante de especialistas em leitura;
- f) um representante da Fundação Biblioteca Nacional;
- g) um representante do Colegiado Setorial de Livro e Leitura;
- h) Secretário Executivo do Plano Nacional de Livro e Leitura;

II – um representante da Diretoria de Livro, Leitura e Literatura do Ministério da Cultura;

III – três representantes da sociedade civil com notório e reconhecido saber, indicados pelo Colegiado Setorial de Livro e Leitura, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC, em conjunto com as entidades civis representativas do setor;

§ 2º É permitido o ingresso de demais representantes no Comitê Gestor, conforme critérios estabelecidos pelo regimento interno.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor do Fundo Pró-Leitura, observando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC):

I – propor as normas e critérios para a utilização dos recursos do Fundo Pró-Leitura, em consonância com o Plano Nacional de Livro e Leitura, Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura;

II – aprovar o plano anual de investimentos dos recursos do Fundo Pró-Leitura e avaliar sua execução;

III – propor as normas que regulem seu funcionamento e submetê-las ao Ministro de Estado da Cultura para apreciação e publicação.

Seção III

Da Constituição e Gestão

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Nacional de Cultura – FNC, alocadas na categoria de programação específica referida no art. 1º desta Lei:

I – a contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no artigo 11 e seguintes desta Lei;

II – recursos do Tesouro Nacional;

III – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV – doações, legados, heranças e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

V – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, pública ou privada, inclusive de organismos internacionais;

VI – recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos do FNC, da ordem de dez a trinta por cento da dotação global, conforme orientação do Conselho Nacional de Política Cultural;

IX – contribuições e outros recolhimentos depositados em instituição federal responsável por sua arrecadação, diretamente em conta corrente específica;

X – recursos de outras fontes que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos descritos no caput deste artigo arrecadados pela contribuição de intervenção no domínio econômico que não forem utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte.

Art. 6º A Diretoria de Livro, Leitura e Literatura do Ministério da Cultura ou órgão por ela designado, será a executora dos recursos do Fundo Pró-Leitura.

Seção IV

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Pró-Leitura deverá aprovar as normas e critérios sob os quais os projetos serão apresentados e avaliados, examinando-os de acordo com os eixos e diretrizes do Plano Nacional de Livro e Leitura em consonância com o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura, sendo eles:

- I – democratização do acesso;
- II – fomento à leitura e à formação de mediadores;
- III – valorização da leitura e comunicação;
- IV – desenvolvimento da economia do livro.

§ 1º A aprovação desses projetos passará a ter eficácia após publicação de ato oficial do Ministério da Cultura contendo no mínimo o título do projeto, programa ou ação aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado das despesas a ele atinentes.

§ 2º Os projetos, programas e ações aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo Ministério da Cultura que, se entender necessário, utilizará de peritos para análise e emissão de parecer sobre os mesmos.

Art. 8º Os recursos do Fundo Pró-Leitura não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa dos Ministérios da Cultura e de suas entidades vinculadas.

Art. 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, acompanhamento, avaliação dos projetos e programas e divulgação de resultados necessários à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.

§ 1º A aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo Pró-Leitura, previstas no artigo 1º desta Lei, não estão incluídas na limitação que trata o caput deste artigo.

§ 2º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

Art. 10. A transferência de recursos do Fundo Pró-Leitura a fundos públicos de estados, municípios e Distrito Federal específicos da área de livro e leitura, para co-financiamento de projetos, destinar-se-á a programas oficialmente instituídos, de seleção pública de projetos culturais, que atendam a pelo menos uma das finalidades dispostas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nas respectivas unidades federadas, de órgão colegiado que tenha como função a gestão democrática da política cultural, oficialmente instituído, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária.

§ 2º Os critérios de investimento de recursos do Fundo Pró-Leitura deverão considerar a participação da unidade da federação na distribuição total de recursos para as políticas de livro e leitura, com vistas a promover o equilíbrio territorial no investimento.

§ 3º A participação do Fundo Pró-Leitura nos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal não poderá ser superior à proporção de quatro partes do Fundo Pró-Leitura para cada parte depositada pelo ente federado.

Seção V

Da Criação da CIDE para o Fundo Pró-Leitura

Art. 11. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, a qual será devida por todas as pessoas jurídicas de direito privado beneficiadas pela redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP da COFINS prevista no inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 1º A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico terá como fato gerador a aquisição de receita bruta pelas pessoas jurídicas descritas no “caput” decorrente da venda de livros, independentemente da sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º Não integram a base de cálculo da CIDE:

I – as receitas provenientes de exportações;

II – as receitas referentes a:

a) vendas canceladas;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas;

c) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 12. Para fins de apuração do valor da Contribuição de Intervenção Econômica instituída por esta Lei, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no artigo 11, a alíquota de um por cento.

Art. 13. A Contribuição acima prevista nesta seção deverá ser apurada trimestralmente, devendo seu recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração trimestral anterior em conta específica do Fundo Pró-Leitura.

Art. 14. Em caso de revogação do benefício fiscal previsto no inciso VI do artigo 28 da Lei nº 10.865/04, os contribuintes ficarão desobrigados do recolhimento da Contribuição instituída por esta Lei a partir do trimestre subsequente à revogação.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 15. As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do Fundo Pró-Leitura e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final ao término do projeto apresentado não for aprovada pelo Comitê Gestor do Fundo Pró-Leitura, ficarão inabilitadas, pelo prazo de 3 (três) anos, para o recebimento de novos recursos.

Art. 16. Não se aplica ao Fundo Pró-Leitura o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 17. O patrimônio do Fundo Pró-Leitura, bem como os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Os Ministérios da Cultura e da Educação poderão exigir, como condição de utilização de recursos do Fundo Pró-Leitura, que lhes sejam licenciados, em caráter não-exclusivo e de forma não-onerosa, determinados direitos de utilização das obras intelectuais resultantes da implementação de tais projetos, programas e ações, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º O uso previsto neste artigo será permitido após decorrido um prazo não inferior a dois anos do encerramento do projeto, programa ou ação, conforme disposto no regulamento, e deverá ser para fins institucionais e não-comerciais, tais como, educacionais, culturais e informativos.

§ 2º A licença de que trata este artigo refere-se a uma autorização voluntária restrita a certos direitos de utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos.

§ 3º A não onerosidade disposta neste artigo não se aplica à exibição e execução públicas das obras.

Art. 19. A administração e a fiscalização da CIDE competem à Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. Os Ministérios da Cultura e da Fazenda editarão os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A cobrança da CIDE prevista nesta Lei passará a ser cobrada no exercício seguinte ao de sua publicação e após decorridos noventa dias dessa data.

Art. 22. Fica revogado o art. 17 da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003.